

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N.º 2.720, DE 2003

Altera o inciso III ao § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre lucro líquido e dá outras providências, e acresce dispositivo ao art. 55, Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza

### VOTO EM SEPARADO

Como bem resume o relator, o projeto de lei em análise propõe

*“(...) que a legislação tributária passe a permitir que pessoas jurídicas deduzam da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre lucro líquido as doações para instituições religiosas e as doações para construção, ampliação e reforma dessas instituições, observadas as regras atuais sobre limites e procedimentos para deduções de doações”.*

Nosso entendimento, porém, é que tal proposta incorre em inconstitucionalidade, por ofender o artigo 19 da Carta Magna:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los**, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
  - II – recusar fé aos documentos públicos;
  - III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.
- (grifo nosso)

A natureza subvencional da iniciativa é explicitada na própria justificação do autor, deputado Eduardo Cunha, ilustre Presidente desta Comissão:

O presente pleito visa **incentivar a atividade das instituições religiosas** visto que estas desempenham atividade fundamental para a consolidação de uma sociedade justa, ética e comprometida com os trabalhos de transformação das comunidades locais.

As instituições religiosas são os verdadeiros agentes sociais pois lidam com a célula primeira da sociedade que é a família, desta feita, **nada mais adequado do que estimular sua atuação**, pois possuem grande alcance principalmente junto às camadas mais marginalizadas do país, e suas atividades de combate às drogas, reinserção de populações marginalizadas e fortalecimento da família poderão modificar o padrão de vida brasileiro, incentivando a promoção da justiça e da paz social. (...)

(grifos nossos)

No contexto do nosso ordenamento jurídico vigente, ao Estado se reserva a função de garantir a liberdade de crença e do exercício dos cultos religiosos, bem como a proteção dos locais de cultos e suas liturgias, conforme expresso no art. 5º, inciso VI, da CF – o que se concretiza, por exemplo, por meio da imunidade prevista no art. 150, VI, b, da mesma Carta.

Entretanto, o Estado Democrático de Direito define-se, entre outros fundamentos, pelo seu caráter laico, o que implica na distinção entre as esferas do poder público e as das instituições religiosas; assim, é inadmissível que, como pretende o projeto de lei em análise, este Estado extrapole aquela posição garantidora em direção a uma atuação indutora em prol das religiões, subvencionando-as por meio de incentivos fiscais às doações de que são destinatárias.

Sob outro aspecto, a proposição padece também do vício de injuridicidade, pois desatende os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.514/2007, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008”, e pela Lei Complementar n.º 101/2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”:

## **Lei n.º 11.514/2007:**

Art. 98. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

§ 3º (VETADO)

Art. 99. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 98 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

## **Lei Complementar n.º 101/2000:**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)

Como se vê, as iniciativas legislativas que, como a presente, ressalvem a incidência de tributo em favor de determinado grupo de contribuintes, devem prever um conjunto de medidas indispensáveis ao princípio da responsabilidade fiscal: demonstrar que seu impacto financeiro tem a correspondente previsão na estimativa de receitas, prever medidas de compensação da renúncia e um termo final de vigência, requisitos esses que faltam ao PL em comento, evidenciando o descumprimento da legislação norteadora das iniciativas no campo tributário.

Por estas razões, voto no sentido da inconstitucionalidade e da injuridicidade do PL n.º 2.270/2003.

Sala das reuniões, 15 de abril de 2008.

**ANTONIO CARLOS BISCAIA**  
DEPUTADO FEDERAL